

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Institui dedução progressiva, de acordo com a idade, na base de cálculo do IRPF para rendimentos de aposentadoria de contribuintes com 65 anos ou mais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

*“Art. 4º .....*

*.....*

*§2º A parcela de rendimentos dedutível de que trata a alínea ‘i’ do inciso VI deste artigo será elevada, anual e cumulativamente, em R\$ 190,40 (cento e noventa reais e quarenta centavos), a partir do mês em que o contribuinte completar 66 (sessenta e seis) anos de idade.” (NR)*

*§3º O valor de que trata o §2º deste artigo será corrigido pelo mesmo índice aplicado para a correção da Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física.”*

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

*“Art. 6º .....*

*.....*

*§2º A parcela de rendimentos isenta de que trata a alínea ‘i’ do inciso XV deste artigo será elevada, anual e*

*cumulativamente, em R\$ 190,40 (cento e noventa reais e quarenta centavos), a partir do mês em que o contribuinte completar 66 (sessenta e seis) anos de idade.*

*§3º O valor de que trata o §2º deste artigo será corrigido pelo mesmo índice aplicado para a correção da Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física.”*

Art. 3º. Ficam revogados, a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei, o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 34 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação do Imposto de Renda permite a aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade abaterem de seus rendimentos tributáveis uma parcela extra de isenção para a apuração do valor do tributo devido. Trata-se, não há dúvidas, de norma importante, que visa compensar, entre outras despesas, os enormes gastos em saúde que idosos são obrigados a realizar em razão de enfermidades que, inevitavelmente, surgem em indivíduos de idade avançada. Nada mais justo e isonômico do ponto de vista econômico ou social.

Porém, entendemos que essa regra pode ser aperfeiçoada. Os gastos dos idosos, além de elevados, são progressivos com o passar dos anos. Cada vez mais esses cidadãos necessitam de cuidados especiais para, se não for possível manter sua qualidade de vida, ao menos garantir a sobrevivência digna. Assim, avaliamos que a o valor da isenção concedida acaba se tornando insuficiente com o decorrer do tempo.

Nossa intenção com este Projeto de Lei, portanto, é corrigir essa distorção. Sugerimos alteração na legislação que conceda aos idosos aposentados deduções progressivas de seus rendimentos tributáveis a partir

dos 65 anos de idade. Com efeito, essa correção é indispensável para se manter a lógica que norteia as deduções existentes na legislação do imposto de renda, pois, quanto mais idoso for o contribuinte, menor será sua capacidade contributiva em razão das despesas crescentes em saúde. De outro lado, cabe destacar que a economia nos gastos em saúde pública com esses indivíduos superará, em muito, os efeitos da elevação dessa dedução nas receitas da União.

Mesmo assim, visando garantir o cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à adequação financeira e orçamentária, propomos a revogação da tributação diferenciada concedida aos juros sobre capital próprio. A Lei nº 9.249, de 1995, define oneração exclusiva na fonte de apenas 15% do valor pago sob essa rubrica aos sócios da empresa. De outro lado, esse pagamento é dedutível do lucro da pessoa jurídica. A combinação desses fatores, em decorrência, permite o planejamento tributário, pois as alíquotas do IR incidente sobre os rendimentos da pessoa física ou da jurídica são superiores a essa oneração. Com efeito, o próprio Poder Executivo já reconheceu essa distorção ao enviar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 694, de 2016, que elevava a alíquota incidente sobre esses rendimentos para 18%. Segundo a Exposição de Motivos da MP:

*“Quanto à tributação dos juros pelo pagamento, tem-se que as pessoas jurídicas que apuram o lucro real reduzem o pagamento de seus tributos, eis que os valores de juros pagos nos termos do referido art. 9º, em vez de serem tributados em até 34% (trinta e quatro por cento), somando-se IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL, caso não houvesse esta renúncia fiscal, são tributados apenas a 15% (quinze por cento) diretamente na fonte, ex vi do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.*

*Por outro lado, outra fonte de desequilíbrio emanada do dispositivo refere-se ao fato de que, se um sócio pessoa física é beneficiário dos JCP, este paga apenas 15% (quinze por cento) de Imposto sobre a Renda,*

*tributação definitiva, enquanto que um trabalhador tem os seus rendimentos tributados em até 27,5% (vinte e sete inteiros cinco décimos por cento).”*

Assim, por todo o exposto acima, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

**Deputado JORGE CORTE REAL  
(PTB/PE)**